

A. I. N° - 269138.0019/25-9
AUTUADO - ALISSON SILVA CARVALHO LTDA.
AUTUANTE - JEFFERSON MARTINS DE CARVALHO
ORIGEM - SAT / COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 26/11/2025

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0224-04/25-VD

EMENTA. ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OMISSÕES DE ENTRADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS SUBMETIDAS Á SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. O contribuinte foi regularmente intimado, conforme fls. 09, com os respectivos demonstrativos, tendo se defendido conforme prova peça impugnatória, não havendo constatação de vícios formais ou materiais no lançamento, razão pela qual acato a procedência do lançamento, em face da ausência de fatos ou provas contrárias na impugnação. 2. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS. OPERAÇÕES NÃO TRIBUTÁVEIS. Consultando o CD anexo ás fls. 08, consta os demonstrativos do levantamento quantitativo de estoques nos exercícios de 2021 a 2024, sendo que a multa da primeira infração não guarda correlação com infração 02 por se tratar de exercícios diferentes e omissões diferentes (saída e entrada, respectivamente), e em sendo assim acolho a procedência do lançamento da multa na infração 01, visto haver descumprimento de obrigações acessórias pela falta de registro de documentos fiscais nas saídas de mercadorias não tributáveis. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Denegado o pedido de nulidade. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ICMS e multa por descumprimento de obrigações acessórias, em Auto de Infração lavrado em 08.06.2025, no valor histórico de R\$ 188.791,34, acrescido de multa, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01 - 004.005.003 - Omissão de saída de mercadorias isentas ou não tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e consequentemente sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques de mercadorias em exercício fechado, no valor de R\$ 920,00.

Infração 02 - 004.005.008 - Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, e consequentemente sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, no valor de R\$ 187.871,34, acrescido de multa de 100%.

O contribuinte impugnou o lançamento, conforme peça de defesa anexada ás fls. 14/24, a seguir transcrita.

Preliminarmente, com fulcro no artigo 272, § 5º do CPC, requer que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente aos Patronos da Autuada e endereçadas a estes no endereço constante do rodapé da presente petição, tudo em razão da celeridade processual.

DOS FATOS

Em que pese o louvável esforço despendido na lavratura do Auto de Infração em apreço, sua ação fiscal não merece prosperar, como a impugnante demonstrará com a apresentação das notas fiscais de entrada comprovando que não ocorreu a suposta omissão de entrada de combustíveis.

Daí porque a respeitável Junta, ao decidir sobre lavratura do auto de infração em apreço, nunca deverá resolver de plano, sem qualquer aprofundamento quanto a real existência do fato gerador.

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-ão aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, em prejuízo de outros princípios de direito (RPAF, art. 2º).

O enunciado acima nos informa a nobre intenção do legislador baiano em assegurar aos contribuintes um tratamento justo, digno e igualitário diante do contencioso fiscal. Ocorre que quando tal enunciado nos remete aos princípios de direito invoca necessariamente a Constituição Cidadã, marco histórico da nova era democrática que nos coloca no mesmo cenário político daqueles que vivenciam o estado de direito. Sendo assim, não há como olvidar os direitos e garantias fundamentais assegurados pela nossa Carta Magna.

O Código Tributário Nacional, Lei Complementar à Constituição, ao regular a interpretação e integração da legislação tributária, eleva os princípios gerais de direito de forma a trazê-los à aplicação prática e imprescindível como forma de proteger o contribuinte. Evidencia-se tal afirmativa principalmente no artigo 112 do CTN quando se usa o princípio do *in dubio pro contribuinte*.

A função fiscal, exercícios do poder-dever da autoridade administrativa para exigir o pagamento do tributo devido e/ou controlar e fiscalizar o seu correto pagamento está sujeita à obediência ao princípio da reserva legal.

A Constituição Brasileira e as leis infraconstitucionais fundamentais que lhe seguem atribuem encargos deveres ou funções para os órgãos da administração pública que devem se desincumbir deles com a maior presteza possível.

O administrador fiscal, como todos os administradores públicos, tem o seu campo de ação perfeitamente delimitado pela lei, não podendo agir fora dos parâmetros fixados pelo legislador, porquanto sua função própria é a de *aplicador das leis*, é a de fazer as pessoas cumprirem as leis.

Assim como as pessoas são inteiramente livres para agir desde que não exista uma lei determinando um comportamento diferente, o administrador público não pode agir ao seu livre-arbítrio, somente podendo se comportar conforme o ordenamento predeterminado pelo legislador.

A autoridade fiscal não tem qualquer faculdade ou direito subjetivo de agir nem tem qualquer interesse próprio ou particular com o exercício de sua função legal, como bem está expresso no seguinte trecho da Revista dos Tribunais, “*in verbis*”:

A Fazenda Pública arrecada tributos em obediência a um imperativo legal, não porque possua interesse subjetivo a defender. Ao aplicar a lei impositiva, a administração fazendária somente tem o interesse objetivo de exercer a sua função constitucional, não possuindo motivo ou conveniência além do que está objetivamente prescrito nas regras jurídicas pertinentes ... (“Regime Jurídico dos Recursos Administrativos Fiscais e Seus Efeitos”, in Revista de Processo, Jan – Mar, 1982, São Paulo, Revista dos Tribunais, P. 54).

A atuação do órgão fiscal na cobrança dos tributos a seu encargo, portanto, não se envolve qualquer interesse próprio das autoridades fiscais, nem é o exercício de um direito subjetivo do órgão fiscal, que, também, não é parte credora de uma relação jurídica.

A ação da autoridade fiscal, impulsionada pelo dever de ofício, tem de apurar o valor do tributo de acordo com os verdadeiros fatos praticados pelo contribuinte, investigando-os sem qualquer interesse no resultado final, já que o princípio da legalidade objetiva exige do Fisco uma atuação oficial e imparcial para obtenção da verdade dos fatos.

A função administrativa tributária que deve ser exercida pela autoridade fiscal exige a obediência

ao princípio da legalidade objetiva, em que o tributo será tornado líquido e certo e exigido dentro de mais estrita legalidade, agindo o Fisco com integral imparcialidade.

A função fiscal, exercícios do poder-dever da autoridade administrativa para exigir o pagamento do tributo devido e/ou controlar e fiscalizar o seu correto pagamento, está sujeita à obediência ao princípio da reserva legal.

DOS PEDIDOS

Por todo exposto e por tudo o mais que consta dos autos, a autuada REQUER, que o CONSEF/BA decrete a NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO EM APREÇO, e se assim não entender REQUER, a IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal em tela, por ser de direito e da mais LÍDIMA JUSTIÇA.

Ademais, requer, com fulcro no artigo 272, § 5º do CPC, que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente aos Patronos da Autuada e endereçadas a estes no endereço constante do rodapé da presente petição, em razão da celeridade processual, tudo por ser de direito e da mais LÍDIMA JUSTIÇA.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 37/38, conforme abaixo transcrita.

Para responder de maneira detalhada e fundamentada a cada ponto contestado pelo contribuinte em sua impugnação, abordando especificamente todas as questões levantadas, conforme estabelecido no artigo 127 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia (RPAF/99) vigente.

A defesa invoca princípios fundamentais ao sustentar que a ação fiscal não deveria prosperar em razão de supostas ofensas a tais garantias. Argumenta-se, inicialmente, que a Constituição Federal assegura o direito à ampla defesa e ao contraditório, princípios que, em conjunto com a legalidade, a verdade material e o tratamento justo e igualitário ao contribuinte, regeriam o processo administrativo fiscal.

Defende-se, ainda, que o administrador público, inclusive a autoridade fiscal, deve atuar estritamente nos limites fixados pela lei, sem margem para o livre arbítrio, devendo sua atuação ser imparcial e objetiva, sempre em busca da verdade dos fatos.

Ressalta-se que toda exigência tributária deve estar amparada em lei, em conformidade com os artigos 5º e 150 da Constituição Federal. Alega-se, igualmente, que normas estaduais, como o RICMS/12 e a Lei nº 7.014/96, possuem hierarquia inferior ao Código Tributário Nacional (CTN), o qual consagra princípios gerais de direito, dentre eles o in dubio pro contribuinte (na dúvida, em favor do contribuinte).

Argumenta-se, por fim, que a Fazenda Pública arrecada tributos em cumprimento a mandamento legal, e não por interesse subjetivo, devendo restringir sua atuação ao que se encontra objetivamente prescrito nas normas jurídicas.

Com a devida vênia, observa-se que todas essas balizas foram rigorosamente respeitadas por ocasião da lavratura do auto de infração. No tocante a ambas as infrações, a defesa sustenta que a fiscalização teria incorrido em equívoco e compromete-se a apresentar, oportunamente, as notas fiscais de entrada, com o objetivo de demonstrar que não houve omissão na entrada de combustíveis, o que, em consequência, afastaria as acusações de omissão de saída e de aquisição desacompanhada de documento fiscal.

Contudo, tal demonstração deveria ser realizada neste momento processual, uma vez que a simples alegação de dispor de provas, sem a devida apresentação, não é suficiente para elidir a cobrança. Diante do exposto, resta claro que a defesa apresentada não afasta a validade do lançamento efetuado.

Às fls. 42/43 consta intimação do contribuinte para ciência da informação fiscal, contudo, silenciou.

VOTO

Trata-se de lançamento com duas infrações, a primeira, multa por descumprimento de obrigações acessórias, sendo lançada a multa de R\$ 460,00 pro exercício de 2021 e repetida a mesma multa em

2022, totalizando R\$ 920,00 em decorrência da omissão de saídas de mercadorias isentas ou não tributáveis, sem a emissão de documentos fiscais, e a segunda pela falta de recolhimento do imposto nos exercícios de 2023 e 2024, na condição de responsável solidário por adquirir mercadorias sem documentação fiscal sujeitas à substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques de mercadorias em exercício fechado, no valor de R\$ 188.791,34 acrescido de multa de 100%.

Na impugnação o contribuinte se insurge contra o lançamento, contudo sem apresentar quaisquer erros de ordem material, mas apenas questões de direitos fundamentais insculpidos na constituição federal e na legislação ordinária, conforme bem pontuado pelo autuante na informação fiscal - *invoca princípios fundamentais ao sustentar que a ação fiscal não deveria prosperar em razão de supostas ofensas a tais garantias. Argumenta-se, inicialmente, que a Constituição Federal assegura o direito à ampla defesa e ao contraditório, princípios que, em conjunto com a legalidade, a verdade material e o tratamento justo e igualitário ao contribuinte, regeriam o processo administrativo fiscal.*

Não há, em absoluto, quaisquer vícios formais ou materiais a macular o lançamento de ofício, tendo o contribuinte, sem apresentar dados concretos, sem apontar nenhum elemento fático, pediu a nulidade ou improcedência do lançamento, sob justificativas vagas de descumprimento de preceitos legais e desobediência ao princípio da reserva legal, razão pela qual denego o pedido de nulidade.

Consultando o CD anexo ás fls. 08, consta os demonstrativos do levantamento quantitativo de estoques nos exercícios de 2021 a 2024, sendo que a multa da primeira infração não guarda correlação com infração 02 por se tratar de exercícios diferentes e omissões diferentes (saída e entrada, respectivamente), e em sendo assim acolho a procedência do lançamento da multa na infração 01, visto haver descumprimento de obrigações acessórias pela falta de registro de documentos fiscais nas saídas de mercadorias não tributáveis.

O contribuinte foi regularmente intimado, conforme fls. 09, com os respectivos demonstrativos, tendo se defendido conforme prova peça impugnatória, não havendo constatação de vícios formais ou materiais no lançamento, razão pela qual acato a procedência do lançamento da infração 02, em face da ausência de fatos ou provas contrárias na impugnação.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269138.0019/25-9, lavrado contra **ALISSON SILVA CARVALHO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 187.871,34**, acrescido de multa de 100%, prevista no art. 42, III, da Lei 7.014,96 e dos acréscimos legais, além multa por descumprimento de obrigação acessório no valor de **R\$ 920,00**, prevista no inciso XXII, do mesmo diploma legal acima citado, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de novembro de 2025.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA